**Comarca de Niteroi – 4ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0015683-57.2009.8.19.0002](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2009.002.015639-6)

**Juiz:** Cintia Santarem Cardinali

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RENATO SAAD FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, porque: ´...Conta dos inclusos autos de inquérito que, no dia 28 de maio de 2008, por volta das 18:00 horas, o denunciado, consciente e voluntariamente, arremessou uma bomba de produção caseira contra o imóvel de João Carlos Cauzzi Neto, localizado na Rua 20, n.632, casa 05, Itaipu, nesta cidade, expondo a perigo o patrimônio e a integridade física da vítima, conforme laudos acostados às fls. 16 e 39. Desse modo, incidiu o denunciado na conduta típica descrita no art. 251, caput, do Código Penal, sujeitando-se às suas penas.´ A denúncia foi recebida consoante decisão de fls. 46, datada de 14.04.2009, estribando-se em inquérito policial instaurado pela 81a Delegacia Policial, tendo por principais as seguintes peças: Registro de ocorrência (fls. 03/04, 12/13); Laudo de Exame De Vistoria em Imóvel (fls. 16/17); Auto de Qualificação (fls. 30); FAC (fls. 36/38); Laudo Complementar de Vistoria em Imóvel (fls. 39); Certidão do 1º Distribuidor às fls. 60. Alegações preliminares às fls. 64/75, com preliminar de inépcia da denúncia e requerimento para que fossem esclarecidos os laudos técnicos apresentados. Às fls. 83 consta decisão judicial rejeitando a preliminar e mantendo o recebimento da denúncia porém deferindo o pedido de esclarecimentos dos laudos técnicos apresentados. Às fls. 96/97 e 118/119 a Defesa requereu o adiamento das audiências, o que foi deferido pelo Juízo. Laudo Complementar às fls. 141/151. Às fls. 156 consta assentada de audiência, onde as partes requereram o adiamento, uma vez que o laudo técnico só havia sido juntado naquela semana, sem ter havido tempo hábil para as partes se manifestarem, o que foi deferido. A Defesa requereu às fls. 161 a juntada do seu parecer técnico de fls. 162/167. A vítima se manifestou às fls. 172/173. Às fls. 176 a vítima foi admitida como assistente de acusação. Às fls. 178 consta assentada de audiência na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 179/180, 181/182) e uma de defesa (fls. 183). Na oportunidade o réu foi interrogado (fls. 184/185). A Defesa requereu às fls. 186 a juntada dos documentos de fls. 187/190. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal, com a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 193/196). A Assistência de Acusação apresentou suas alegações finais, requerendo o julgamento pela procedência do pedido (fls. 198/202). Em alegações finais, a Defesa, argúi as preliminares de inépcia da inicial, e ilegitimidade da parte, argumentando que o crime descrito na denuncia é de dano e que o Ministério Público não seria parte legítima para propor a ação. No mérito requer o julgamento pela improcedência da ação penal, com a consequente absolvição do acusado, na forma do art. 386, III do CPP e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, clama para a desclassificação para o delito de dano (fls. 207/254). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, tenho que a arguição de nulidade do feito por inépcia da peça inicial está preclusa diante da decisão a esse respeito já exarada às fls. 93, cujos fundamentos permanecem íntegros. A arguição de ilegitimidade ativa formulada pela Defesa é da mesma forma descabida, já que a imputação feita na denúncia é a de crime de explosão, cuja ação é mesmo pública incondicionada, e não do crime de dano que, de fato, somente poderia ser promovida mediante queixa do ofendido. No mérito, como já observado, trata-se da imputação do tipo previsto no artigo 251, caput, do Código Penal. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo registro de ocorrência e pelos laudos, inclusive complementares, de exame de vistoria em imóvel acostados às fls. 16/17, 39 e 42/43 e 141/145 dos autos, dando conta dos danos verificados no local e que revelam a capacidade do explosivo ali detonado de expor efetivamente à perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio da vítima. Tanto é, que dentre vários aspectos, assinalam os peritos que : ´que no local examinado, ocorreu (sic) danos estruturais no parapeito e piso da varanda do segundo pavimento com permissão de significativa interferência de relação de causa e efeito com os fragmentos encontrados e sinais de ter ocorrido no mesmo ação de explosão de artefato com pólvora, envolto em invólucro de papelão´ (fls. 16). De outro lado, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório também afasta qualquer dúvida acerca da autoria do delito. Senão vejamos, A vítima, JOÃO CARLOS CAUZZI NETO, declarou em juízo que: ´...são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois no indigitado dia o depoente estava em casa quando FOI ALERTADO POR VIZINHOS, A EDITH E O SR. ERICK, QUE O ACUSADO ESTARIA RONDANDO A SUA CASA EM UMA MOTO E COM ELE ESTARIA O OUTRO ELEMENTO; QUE O DEPOENTE FOI ATÉ O MURO DE SUA CASA E REALMENTE VIU O ACUSADO EM UMA MOTO ARREMESSANDO CONTRA A RESIDÊNCIA DO DEPOENTE O ARTEFATO MENCIONADO NA DENÚNCIA QUE, IMEDIATAMENTE EXPLODIU; que o depoente viu perfeitamente que se tratava do acusado, mas o elemento que se encontrava na moto o depoente não sabe quem é; que o depoente e o acusado já foram amigos mas a tempos romperam essa relação de amizade e já vinham tendo várias desavenças todas relacionadas a cobranças que o acusado fazia ao depoente acerca de dívidas inexistentes; que além disso o depoente foi envolvido em discussões que o acusado teve com uma ex-namorada dele, que era amiga do depoente; que o acusado disse que o depoente estaria envolvido no furto de um computador, que na verdade, o acusado teria dado para essa ex-namorada, Camila; que o acusado foi até a casa do depoente com um policial querendo que o depoente fosse até a delegacia para prestar declarações acerca desse computador...que o depoente iria a delegacia para prestar depoimento acerca da apropriação indébita de um computador e um relógio; que o depoente antes de avistar o acusado já tinha ouvido o barulho da moto do acusado, que era uma moto de trilha, é o depoente conhecia esse barulho... que o depoente se negou a ir até a delegacia porque o policial não tinha formalizado a intimação e chegou na residência do depoente acompanhado do acusado; que o depoente conhece o Sr. Erick há cerca de oito anos, que ele reside em uma casa em frente ao do depoente, no mesmo condomínio; que o depoente é amigo de Erick, que frequentam a casa um do outro, que todos se dão bem no local (fls. 179/180). A testemunha, ERICK ROCHA TAVARES, por seu turno disse que: ´...que o depoente estava junto do acusado e de outros moradores no interior do condomínio, conversando, quando ouviu o barulho alto de uma moto; que então correu para trás da piscina e pelo muro avistou o acusado pilotando uma moto, sendo que logo em seguida um outro rapaz subiu na garupa da moto e eles arrancaram; que muito tempo depois já ouviu o barulho da explosão, que devia ser do artefato mencionado na denúncia; que no dia dos fatos, antes da explosão, o depoente da sua casa chegou a ver o João Carlos atendendo o acusado, pelo muro, que lá teria ido para buscar uma lixadeira; que o depoente estranhou que João Carlos o tivesse atendido pelo muro; que o depoente sabe que o acusado já chegou a ir até a casa da vítima com carro de polícia, mas não se lembra se foi nesse dia; que o depoente não chegou a ver o acusado arremessando o artefato contra a residência da vítima mas, conforme já relatado, o acusado se afastando com a moto depois que um outro veio correndo e subiu na moto; que logo em seguida e que se deu a explosão; que o local onde a bomba foi jogada é onde normalmente a vítima fica na rede; que o depoente resolveu vir a depor até porque ali poderia ter uma criança e achou os fatos muito graves... (fls. 181/182). A única testemunha de defesa ouvida em juízo não presenciou os fatos narrados na denúncia, acabando por somente abonar a conduta do (fl. 183). O acusado, em seu interrogatório, nega os fatos, dizendo que realmente passou na casa da vítima no dia dos fatos para pegar uma lixadeira, tendo seguido depois para Maricá e São Gonçalo. Porém, como já anotado, o mesmo foi visto momentos antes da explosão, deixando o local em uma moto, levando na garupa outro rapaz, não identificado. Assim, diante do depoimento dessas testemunhas, bem como das conclusões lançadas no respectivo laudo técnico, dúvida não remanesce de que o acusado efetivamente arremessou o artefato explosivo mencionado na denúncia, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio da vítima. Tal conduta, como visto, subsume-se perfeitamente ao tipo previsto no caput do art. 251 do CP, motivo pelo qual descabe o pedido subsidiário da Defesa no sentido de que seja operada a desclassificação da imputação para um dos delitos menos graves que indica. Nessas circunstâncias, ao término da instrução, tem-se que restou justificada a pretensão punitiva estatal declinada nestes autos, não havendo também a Defesa logrado demonstrar a ocorrência de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. São os fundamentos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, CONDENO RENATO SAAD FERNANDES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 251, caput, do Código Penal - CP. Passo a fixar-lhe as penas como se segue. Atendendo às normas dos artigos 59, 60 e 68 do CP e considerando que o réu é primário e não possui antecedentes criminais, fixo a sua pena base no patamar legal mínimo previsto para a espécie, ou seja, em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA, à razão legal mínima. Por fim, considerando o disposto nos artigos 44, 46 e 55 do Código Penal e os presumidos bons antecedentes do réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora irrogada POR MULTA, que arbitro em DEZ DIAS-MULTA, no mesmo valor unitário já fixado, E POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, consistente em prestação de serviço à comunidade ou instituição que vier a ser indicada pela Central de Penas Alternativas desta Comarca, pelo mesmo período da pena corporal fixada. Fixo o regime ABERTO (art. 33, § 2º, ´c´, do CP), para o caso de não aceitação do benefício ou de sua conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º do CP). O réu pagará as custas e despesas do processo. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, intimando-o para imediato cumprimento do julgado. Após as anotações e comunicações devidas, dê-se baixa e arquive-se o processo. P.R.I. Niterói, 04 de fevereiro de 2010. Cintia Santarém Cardinali

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 10.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.